PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023481-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: VALDEIR DA SILVA BRITO e outros Advogado (s): IMPETRADO: VARA CRIME DE CARIRANHA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI 10.826/2003 E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRETENSÃO DA IMPETRAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ACOLHIMENTO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE DESDE O DIA 16/07/2020. DENUNCIADO EM 22/07/2020 E CITADO EM 21/08/2020. CERTIFICADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA SOMENTE EM 30/05/2022. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO DISPONIBILIZADA SOMENTE NO DJE DE 25/08/2022, SENDO APRESENTADA RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM 30/08/2022. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA APENAS RECENTEMENTE, PARA O PRÓXIMO DIA 13/07/2023. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO CAUTELARMENTE HÁ APROXIMADAMENTE 03 (TRÊS) ANOS. AUTORIDADE INDIGITADA COATORA QUE NÃO JUSTIFICOU EFETIVAMENTE EVENTUAL IMPASSE PARA A DELONGA NO PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EVIDENCIADA A DESÍDIA ESTATAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR OUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO EX OFFICIO DE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA, COM IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$  8023481-35.2023.8.05.0000, tendo como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente VALDEIR DA SILVA BRITO e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Carinhanha. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM DO HABEAS CORPUS, COM APLICAÇÃO EX OFFICIO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos do voto proferido por este relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023481-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VALDEIR DA SILVA BRITO e outros Advogado (s): IMPETRADO: VARA CRIME DE CARIRANHA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de VALDEIR DA SILVA BRITO, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carinhanha, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseverou a impetrante que o paciente foi autuado em flagrante em 16/07/2020, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 288 do CP. Sustentou, em suma, a configuração de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente se encontra custodiado há mais de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, e, até o momento da impetração, ainda inexiste qualquer previsão para o fim da instrução criminal. Com fulcro no argumento supra, pediu que fosse deferida a liminar, para expedir alvará de soltura em favor do paciente, tendo o pedido sido indeferido (id. 44516429). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 46706953). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (id. 46884113). É o relatório. Salvador/BA, (data

registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023481-35.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VALDEIR DA SILVA BRITO e outros Advogado (s): IMPETRADO: VARA CRIME DE CARIRANHA Advogado (s): VOTO "Como cediço, sobre o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal, vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência no sentido de que este apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal entendimento, inclusive, ressalta que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo o processo ser visto sob tal aspecto, principalmente diante das particularidades inerentes ao caso concreto. Deve, assim, ser analisada, com a cautela devida, a possibilidade de complexidade do feito pelo número de réus, das imputações delitivas, do acervo probatório, das expedições de cartas precatórias, tudo como forma de garantir que a duração razoável do processo não extrapole os limites da razoabilidade de uma prisão cautelar e, assim, não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior, bem como arestos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justica imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34)."RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 3. Recurso improvido" (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos nossos "(...) 2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o

relaxamento da segregação cautelar do acusado (...)" (STJ, HC 565.027/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) — grifos nossos. Levando em conta tais considerações, bem como diante dos documentos acostados aos autos e através de consulta ao Sistema Pje de Primeiro Grau, deve ser observada a seguinte cronologia dos fatos ocorridos no processo de referência (tombados sob o nº 0000536-42.2020.8.05.0051): i) Em 16/07/2020, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 288, parágrafo único, do CP. Acerca de tal contexto, esclareceu a autoridade indigitada coatora que a prisão em comento decorreu no âmbito da "Operação Martinelli", quando as polícias civil e militar estavam cumprindo mandado de busca e apreensão que visava investigar o envolvimento do paciente e familiares deste nos crimes de homicídios cometidos contra os irmãos Martinelli; ii) Oferecida a denúncia em 22/07/2020, foi recebida em 04/08/2020, quando foi determinada a citação do paciente (id. 44481595, respectivamente fls. 35/37, 115 dos presentes autos), a qual foi efetivada em 11/08/2020 (id. 84243636, fls. 93/94 dos autos de referência); iii) Em 30/05/2022 foi certificada a ausência de manifestação defensiva (id. 44481595, fls. 31), sendo, por tal motivo, determinada a nomeação de defensora dativa através de publicação no Diário de Justiça de 25/08/2022, e, logo em seguida, apresentada resposta à acusação em 30/08/2022 (id's 286271135 e 229346077 dos autos de referência): iv) Analisada a resposta à acusação em 11/09/2022, observa-se que, somente ao prestar os presentes informes judiciais, em 27/06/2023, é que a autoridade indigitada coatora designou audiência de instrução e julgamento ao feito para 13/07/2023 (id´s 232591566 e 396101301 dos autos de referência). Ora, sabe-se que os prazos para a realização dos atos processuais devem ser contados de forma razoável, com a observância das peculiaridades da cada processo, uma vez que a tramitação depende, muitas vezes, das circunstâncias particulares do caso concreto, nos quais deverão ser analisadas, com a cautela devida, a possibilidade de complexidade do feito pelo número de réus, das imputações delitivas, do acervo probatório, das expedições de cartas precatórias, tudo como forma de garantir que a duração razoável do processo não extrapole os limites da razoabilidade de uma prisão cautelar e, assim, não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana. Destacando a razoabilidade da prisão cautelar, não é despiciendo transcrever o posicionamento do eminente Ministro Celso de Mello: "A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa — considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valorfonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência." (HC 107108, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012). In casu, não se vislumbra a referida razoabilidade no trâmite do mencionado feito, e isso, mesmo se destacada a superveniência da pandemia decorrente do novo coronavírus. Ora, além de se tratar da apuração dos crimes previstos no art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 288, parágrafo único, do CP, tem-se que a ação penal foi movida apenas contra um acusado, ora paciente, constando

apenas a particularidade de ter sido nomeado defensor dativo. Nesse aspecto, verifica-se que, embora o paciente tenha sido citado em 11/08/2020, somente em 30/05/2022 é que foi certificada a ausência de manifestação da defesa, sendo disponibilizada a nomeação de defensor dativo em 25/08/2022, ou seja, mais de dois anos após o paciente ter sido citado. Destarte, não se justifica a manutenção da prisão cautelar do paciente por aproximadamente 03 (três) anos após a prisão em flagrante, principalmente considerando que, apenas em 27/06/2023, é que foi designada a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 13/07/2023. Ademais, nesse sentido, sobreleva-se que, ao prestar informes, a autoridade indigitada coatora apenas se restringiu a mencionar que se tratava "(...) de caso de extrema complexidade, onde este mesmo réu, encontra-se preso preventivamente em outras ações penais (...)" e, portanto, não demonstrou efetivamente eventual impasse que pudesse justificar a dificuldade no cumprimento regular dos atos processuais. Resta notório, portanto, que o prazo processual para finalizar, ou mesmo iniciar, a instrução criminal não se encontra dentro de uma razoabilidade aceitável. não restando suficientemente demonstrada uma justificativa que amparasse tamanha delonga. Em sendo assim, diante de tais constatações, outra alternativa não resta a este relator senão reconhecer o excesso de prazo processual alegado e, assim, relaxar a prisão preventiva do paciente. Por outro lado, como forma de acompanhar as atividades regulares do paciente e com intuito de preservar o andamento do processo, entendo que devam ser aplicadas de ofício as medidas cautelares insertas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: a) obrigação de comparecer, mensalmente, em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Por fim, pontue-se que o presente relaxamento da prisão não impede nova decretação da custódia cautelar do paciente se efetivamente demonstrada a concreta necessidade desta. Por tais razões, vota-se no sentido de CONHECER E CONCEDER A ORDEM DO HABEAS CORPUS, com a imposição de ofício das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do CPP. Caso este voto seja acolhido, devem ser adotadas providências para a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, EXCLUSIVAMENTE NO QUE SE REFERE À AÇÃO PENAL DE REFERÊNCIA DESTE WRIT. Ainda, diante da presente soltura por excesso de prazo processual, comunique-se à Corregedoria das Comarcas do Interior para que tome as providências que entender necessárias". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual SE CONHECE E SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, COM APLICAÇÃO EX OFFICIO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04